

7) DA RETENÇÃO NA CONSTRUÇÃO CIVIL

7.1) Das Normas Gerais:

Na construção civil, sujeita-se à retenção, a empresa contratante de serviços prestados mediante cessão de mão-de-obra ou empreitada, inclusive em regime de trabalho temporário, a partir da competência fevereiro de 1999, deverá reter 11% do valor bruto da nota fiscal, da fatura ou do recibo de prestação de serviços e recolher à Previdência Social a importância retida, em documento de arrecadação identificado com a denominação social e o CNPJ ou CEI (obra) da empresa contratada, com as prestações a seguir:

- a prestação de serviços mediante contrato de empreitada parcial;
- a prestação de serviços mediante contrato de subempreitada;
- a prestação de serviços tais como os discriminados no Anexo XIII desta I.N. (anexo);
- a reforma de pequeno valor.

Não se sujeita à retenção, a prestação de serviços de:

- administração, fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras;
- assessoria ou consultoria técnicas;
- controle de qualidade de materiais;
- fornecimento de concreto usinado, de massa asfáltica ou de argamassa usinada ou preparada;
- jateamento ou hidrojateamento;
- perfuração de poço artesiano;
- elaboração de projeto da construção civil;
- ensaios geotécnicos de campo ou de laboratório (sondagens de solo, provas de carga, ensaios de resistência, amostragens, testes em laboratório de solos ou outros serviços afins);
- serviços de topografia;
- instalação de antena coletiva;
- instalação de aparelhos de ar condicionado, de refrigeração, de ventilação, de aquecimento, de calefação ou de exaustão;
- instalação de sistemas de ar condicionado, de refrigeração, de ventilação, de aquecimento, de calefação ou de exaustão, quando a venda for realizada com emissão apenas da nota fiscal de venda mercantil; (Nesta prestação dos serviços, quando houver emissão de nota fiscal, fatura ou recibo de prestação de serviços relativa à mão-de-obra utilizada na instalação do material ou do equipamento vendido, o valor desse serviço, integrará a base de cálculo da retenção).
- instalação de estrutura metálica, de equipamento ou de material, quando a venda for realizada com emissão apenas da nota fiscal de venda mercantil; (Nesta prestação dos serviços, quando houver emissão de nota fiscal, fatura ou recibo de prestação de serviços relativa à mão-de-obra utilizada na instalação do material ou do equipamento vendido, o valor desse serviço, integrará a base de cálculo da retenção).
- locação de caçamba;
- locação de máquinas, de ferramentas, de equipamentos ou de outros utensílios sem fornecimento de mão-de-obra;
- fundações especiais.

Caso haja, para a mesma obra, contratação de serviço relacionado nas atividades mencionadas e, simultaneamente, o fornecimento de mão-de-obra para execução de outro serviço sujeito à retenção, aplicar-se-á a retenção apenas a este serviço, desde que os valores estejam discriminados na nota fiscal, fatura ou recibo de prestação de serviços. Os valores pagos a título de adiantamento deverão integrar a base de cálculo da retenção por ocasião do faturamento dos serviços prestados.

Não havendo discriminação na nota fiscal, fatura ou recibo de prestação de serviços, aplicar-se-á a retenção a todos os serviços contratados.

A empresa contratante ficará dispensada de efetuar a retenção, na construção civil, quando:

I - o valor retido por nota fiscal, fatura ou recibo for inferior ao limite mínimo estabelecido para recolhimento em documento de arrecadação;

II - o serviço for prestado pelo titular ou sócio, a empresa contratada não tiver empregados e quando o faturamento do mês anterior for igual ou inferior a duas vezes o limite máximo do salário de contribuição (teto previdenciário), requisitos estes cumulativos. (A contratada deverá apresentar declaração assinada pelo representante legal, sob as penas da lei, contendo as informações de que trata o aludido item).

III - contratar serviços profissionais de profissão regulamentada por legislação federal, prestado pessoalmente pelos sócios, sem o concurso de empregados ou auxiliares, devendo tal fato constar da própria nota fiscal, da fatura, do recibo de prestação de serviços ou de documento apartado.

Ressalte-se que, o contratante valendo-se da prerrogativa do artigo 191 da IN SRP nº 03/2005, deverá recolher o valor retido da construtora contratada, por empreitada total com a identificação da matrícula CEI da obra, de responsabilidade desta.

Nas contratações de serviços prestados por cooperados através de cooperativa de trabalho, a partir da competência de março de 2000, também inexistente retenção.

No caso de empreitada, quando utilizada a faculdade do citado no artigo 191 da IN SRP nº03/05, a empresa contratada deverá efetuar a compensação em GPS com a matrícula CEI da obra, para a qual foi efetuado o faturamento, sendo vedada a compensação em GPS referente a outra obra.

O valor retido poderá ser compensado pela empresa construtora contratada, ainda que não tenha ocorrido o destaque na nota, desde que se comprove que a empresa contratante recolheu tal valor. A empresa contratante deverá considerar de conformidade com as regras estabelecidas no item 7.5, mais adiante tratado.

Se, após a conclusão da obra ou do termo final do contrato, forem emitidos nota fiscal, fatura ou recibo relativos a serviços prestados em competências anteriores, os valores retidos poderão ser compensados no CNPJ da empresa construtora, sendo vedada a compensação em matrícula CEI de outra obra.

7.2 - Das Deduções da Base de Cálculo da Retenção

Os valores de materiais ou de equipamentos, próprios ou de terceiros, exceto os equipamentos manuais, fornecidos pela contratada, discriminados no contrato e na nota fiscal, na fatura ou no recibo de prestação de serviços, não integram a base de cálculo da retenção, desde que comprovados, e o valor do material fornecido ao contratante ou o de locação de equipamento de terceiros, utilizado na execução do serviço, não poderá ser superior ao valor de aquisição ou de locação para fins de apuração da base de cálculo da retenção.

A contratada manterá em seu poder, para apresentar à fiscalização da SRP, os documentos fiscais de aquisição do material ou o contrato de locação de equipamentos, conforme o caso, relativos ao material ou equipamentos cujos valores foram discriminados na nota fiscal, fatura ou recibo de prestação de serviços.

Considera-se discriminação no contrato os valores nele consignados, relativos ao material ou equipamentos, ou os previstos em planilha à parte, desde que esta seja parte integrante do contrato mediante cláusula nele expressa.

Se a utilização de equipamento for inerente à execução dos serviços contratados, mas não estiver prevista em contrato, a base de cálculo da retenção corresponderá, no mínimo, a cinquenta por cento do valor bruto da nota fiscal, da fatura ou do recibo de prestação de serviços, desde que haja a discriminação de valores nestes documentos, observando-se, no caso da prestação de serviços na área da construção civil, os percentuais abaixo relacionados:

- dez por cento para pavimentação asfáltica;
- quinze por cento para terraplenagem, aterro sanitário e dragagem;
- quarenta e cinco por cento para obras de arte (pontes ou viadutos);
- cinquenta por cento para drenagem;
- trinta e cinco por cento para os demais serviços realizados com a utilização de equipamentos, exceto os manuais.

Quando na mesma nota fiscal, fatura ou recibo de prestação de serviços constar a execução de mais de um dos serviços referidos nos itens anteriores, cujos valores não constem individualmente discriminados na nota fiscal, na fatura, ou no recibo, deverá ser aplicado o percentual correspondente a cada tipo de serviço, conforme disposto em contrato, ou o percentual maior, se o contrato não permitir identificar o valor de cada serviço.

Não existindo previsão contratual de fornecimento de material ou utilização de equipamento e o uso deste equipamento não for inerente ao serviço, mesmo havendo discriminação de valores na nota fiscal, na fatura ou no recibo de prestação de serviços, a base de cálculo da retenção será o valor bruto da nota fiscal, da fatura ou do recibo de prestação de serviços.

Na falta de discriminação de valores na nota fiscal, na fatura ou no recibo de prestação de serviços, a base de cálculo da retenção será o seu valor bruto, ainda que exista previsão contratual para o fornecimento de material ou utilização de equipamento, com ou sem discriminação de valores em contrato.

7.3) Do Destaque da Retenção nas Notas Fiscais ou Faturas

Na emissão da nota fiscal, da fatura ou do recibo de prestação de serviços, a empresa contratada deverá destacar o valor da retenção, a título de "RETENÇÃO PARA A PREVIDÊNCIA SOCIAL", sendo que o destaque do valor retido deverá ser demonstrado, após a descrição dos serviços prestados, como parcela dedutível apenas para produzir efeito no ato da quitação da nota fiscal, da fatura ou do recibo, a fim de que não se altere a base de cálculo de qualquer tributo que incida sobre o seu valor, ficando dispensado de fazer o destaque, quando a contratante ficar dispensada de efetuar a retenção, como já citado pelo o artigo 148 da IN SRP nº03/05.

7.4) Do Recolhimento da Retenção

Os valores retidos deverão ser recolhidos pelo contratante, em nome da empresa contratada, em documento de arrecadação até o dia dois do mês subsequente ao da emissão da nota fiscal, da fatura ou do recibo de prestação de serviços.

Quando por um mesmo estabelecimento da contratada forem emitidas mais de uma nota fiscal, fatura ou recibo de prestação de serviços para um mesmo estabelecimento da contratante, na mesma competência, sobre as quais houve retenção, a contratante deverá efetuar o recolhimento dos valores retidos, em nome da contratada, num único documento de arrecadação.

A empresa contratada poderá consolidar, num único documento de arrecadação GPS, por competência e por estabelecimento, as contribuições incidentes sobre a remuneração de todos os segurados envolvidos na prestação de serviços e dos segurados alocados no setor administrativo, compensando os valores ("valor do INSS - campo 6") retidos com as contribuições devidas à Previdência Social pelo estabelecimento.

7.5) Da Compensação e da Restituição

As regras a seguir explanadas estão de acordo com as disposições gerais da IN SRP nº03/05, que trata de disposições inerentes à tributação e arrecadação das contribuições sociais recolhidas ao SRP para a Previdência Social.

O valor destacado como retenção na nota fiscal, na fatura ou no recibo de prestação de serviços emitidos pela empresa contratada na empreitada parcial e na subempreitada será compensado no recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de pagamento dos segurados empregados e contribuintes individuais, inclusive os contratados por intermédio de cooperativa de trabalho, utilizando no campo identificador da guia de recolhimento, o número de inscrição no CNPJ do estabelecimento da contratada.

A compensação dos valores retidos efetuados no documento de arrecadação de contribuições previdenciárias relativa à folha de pagamento da mesma competência, poderá ser integral no campo 06 da guia (valor do INSS), não sujeita ao limite previsto no parágrafo 3º do art. 89 da Lei 8.212/1991. Não poderão ser compensadas as contribuições destinadas a outras entidades e fundos (campo 09) as quais deverão ser recolhidas integralmente.

Na impossibilidade de compensação integral na própria competência, o saldo remanescente do valor retido poderá ser objeto de pedido de restituição (vide anexo VIII ao final) ou ser compensado nos recolhimentos das competências subsequentes, devendo, para tanto, ser acrescido de juros correspondentes a 1% (um por cento) no mês seguinte ao da emissão da nota fiscal, da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC), acumulada mensalmente, nos meses intermediários, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que a restituição ou a compensação estiver sendo efetuada.

Optando pela compensação em competências subsequentes, o valor a ser compensado não estará mais sujeito a compensação 30% (trinta por cento) do valor devido à Previdência Social, a partir da competência de abril/2004. Caberá a compensação dos valores retidos em recolhimento efetuado em atraso, desde que o valor retido seja de competência anterior à qual está sendo realizada a compensação.

Se a empresa não compensar os valores, ou, se após a compensação existir saldo em favor da empresa, os mesmos poderão ser objeto de requerimento de restituição (RRR) observando-se os procedimentos estabelecidos a partir do artigo 207 da IN SRP nº03/05.

Caso a empresa contratante efetue recolhimento do valor retido a maior ou em duplicidade, o pedido de restituição será apresentado pela contratada, salvo se a contratante for autorizada mediante procuração específica para fazer o pedido de restituição.

7.6) Das Obrigações da Contratada e da Contratante

a) A empresa contratada deverá elaborar:

- folhas de pagamento distintas e o respectivo resumo geral, para cada estabelecimento ou obra de construção civil da empresa contratante, relacionando todos os segurados alocados na prestação de serviços, na forma prevista no inciso III do art. 60 da IN SRP nº03/05;

- GFIP com as informações relativas aos tomadores de serviços, para cada estabelecimento da empresa contratante ou cada obra de construção civil, utilizando o código de recolhimento próprio da atividade, conforme normas previstas no Manual da GFIP;

- demonstrativo mensal por contratante e por contrato, assinado pelo seu representante legal, contendo:

- a) a denominação social e o CNPJ da contratante ou a matrícula CEI da obra de construção civil;
- b) o número e a data de emissão da nota fiscal, fatura ou recibo de prestação de serviços;
- c) o valor bruto, o valor retido e o valor líquido recebido relativo à nota fiscal, fatura ou recibo de prestação de serviços;
- d) a totalização dos valores e sua consolidação por obra de construção civil ou por estabelecimento da contratante, conforme o caso.

A empresa contratada fica dispensada de elaborar folha de pagamento e GFIP com informações distintas por estabelecimento ou obra de construção civil em que realizar tarefa ou prestar serviços, quando, comprovadamente, utilizar os mesmos segurados para atender a várias empresas contratantes, alternadamente, no mesmo período, inviabilizando a individualização da remuneração desses segurados por tarefa ou por serviço contratado.

São considerados serviços prestados alternadamente, aqueles em que a tarefa ou o serviço contratado seja executado por trabalhador ou equipe de trabalho em vários estabelecimentos ou várias obras de uma mesma contratante ou de vários contratantes, por etapas, numa mesma competência, e que envolvam os serviços que não compõem o CUB, relacionados no Anexo XIV da IN SRP nº03/05.

A contratada, legalmente obrigada a manter escrituração contábil formalizada, está obrigada a registrar, mensalmente, em contas individualizadas, todos os fatos geradores de contribuições sociais, inclusive a retenção sobre o valor da prestação de serviços.

O lançamento da retenção na escrituração contábil deverá discriminar:

- o valor bruto dos serviços;
- o valor da retenção;
- o valor líquido a receber.

Na contabilidade em que houver lançamento pela soma total das notas fiscais, faturas ou recibos de prestação de serviços e pela soma total da retenção, por mês, por contratante, a empresa contratada deverá manter em registros auxiliares a discriminação desses valores, por contratante.

b) A empresa contratante fica obrigada a manter em arquivo, por empresa contratada, em ordem cronológica, durante o prazo de dez anos, as correspondentes notas fiscais, faturas ou recibos de prestação de serviços, cópia das GFIP e, se for o caso, dos documentos relacionados de uma subcontratação elencado pelo §2º do art. 155 da IN SRP nº03/05.

A contratante, legalmente obrigada a manter escrituração contábil formalizada, está obrigada a registrar, mensalmente, em contas individualizadas, todos os fatos geradores de contribuições sociais, inclusive a retenção sobre o valor dos serviços contratados.

O lançamento da retenção na escrituração contábil de que trata o art. 166, deverá discriminar:

- I - o valor bruto dos serviços;
- II - o valor da retenção;
- III - o valor líquido a pagar.

Na contabilidade em que houver lançamento pela soma total das notas fiscais, faturas ou recibos de prestação de serviços e pela soma total da retenção, por mês, por contratada, a empresa contratante deverá manter em registros auxiliares a discriminação desses valores, individualizados por contratada.

A empresa contratante, legalmente dispensada da apresentação da escrituração contábil, deverá elaborar demonstrativo mensal, assinado pelo seu representante legal, relativo a cada contrato, contendo as seguintes informações:

- a denominação social e o CNPJ da contratada;
- o número e a data da emissão da nota fiscal, fatura ou recibo de prestação de serviços;
- o valor bruto, a retenção e o valor líquido pago relativo à nota fiscal, fatura ou recibo de prestação de serviços;
- a totalização dos valores e sua consolidação por obra de construção civil e por estabelecimento da contratada, conforme o caso.